

O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica

(The regime of the application of results in portuguese credit cooperatives. A critical analysis)

Deolinda Meira Aparício¹
Instituto Politécnico do Porto/ISCAP/CECEJ

Recibido: 31.05.2015
Aceptado: 17.07.2015

Sumário: I. Introdução. II. Breves notas sobre a história e a disciplina jurídica das cooperativas de crédito em Portugal. III. O *caráter de serviço* das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. 3.1. O escopo mutualístico das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. 3.2. As operações com terceiros nas Caixas de Crédito Agrícola. IV. A aplicação de resultados nas caixas de crédito agrícola: O art. 43.º do RJCAM. 4.1. Delimitação do problema. 4.2. Os resultados distribuíveis nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo. 4.3. O excedente cooperativo. 4.4. Distinção entre excedente cooperativo e lucro societário. 4.4.1. Os critérios de distribuição dos excedentes. 4.4.2. Os excedentes são gerados nas relações com os cooperadores e não com terceiros. 4.5. A inexistência de um direito subjetivo ao retorno. 4.6. A impossibilidade da utilização da remuneração dos títulos de capital como mecanismo de distribuição de excedentes. 4.7. A inviabilidade de as reservas darem origem a títulos de capital distribuíveis pelos associados. V. Conclusões. VI. Bibliografia.

Resumo: As *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, tendo em conta a sua forma cooperativa, não têm um escopo lucrativo, mas um escopo mutualístico, traduzido na promoção dos interesses económicos dos seus membros. Assim, defende-se a inviabilidade do regime de aplicação dos resultados previsto no diploma que regula estas entidades, por este permitir um retorno dos excedentes sob a forma de remuneração de títulos de capital, convertendo-o numa distribuição de dividendos. Invoca-se que a remuneração dos títulos de capital nas cooperativas não constitui uma repartição de resultados, mas um gasto. Por sua vez, os excedentes cooperativos não são lucros e o seu retorno não configura um dividendo.

Palavras-chave: Cooperativas de crédito agrícola, distribuição de resultados, excedente, retorno, remuneração dos títulos de capital.

¹ Endereço eletrónico: meira@iscap.ipp.pt.

Abstract: The Mutual agricultural credit banks, taking into account their cooperative nature do not have a profitable scope but a mutualistic scope, consisting in promoting the economic needs of its members. Thus, we argue for the impossibility of a distribution regime of the results provided for in legislation regulating these entities, since this allows a return of the surplus in the form of remuneration of the contributions to share capital, converting it into a dividend distribution. We argue that the remuneration of the contributions to the share capital in the cooperative does not constitute a distribution of results but a cost. In turn, the cooperative surpluses are not profits and the patronage refund does not constitute a dividend.

Key words: Agricultural credit cooperatives, application of results, cooperative surplus, patronage refund, remuneration of the contributions to share capital.

I. Introdução

Assiste-se, atualmente, em Portugal a um processo de reforma da legislação cooperativa² que visa cumprir o imperativo de «desenvolvimento legislativo» constante do art. 13.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de março [*Lei de Bases de Economia Social (LBES)*]³. Este processo de reforma abrangerá não só o Código Cooperativo (CCoop⁴), mas também toda a legislação setorial.

No caso específico do setor cooperativo do crédito, a reforma deverá ir ao encontro dos desafios com os quais este setor se confronta, sem abdicar da necessária preservação da *Identidade Cooperativa*, definida pela *Aliança Cooperativa Internacional (ACI)*, em Manchester, em 1995 —a qual assenta num conjunto de princípios (os *Princípios Cooperativos*⁵), num conjunto de valores (os *Valores Cooperativos*⁶) que informam aqueles princípios, e numa *Noção de Cooperativa*⁷. No ordenamento português, o legislador associa a noção de cooperativa à necessária obediência aos *Princípios Cooperativos*. Assim, nos termos

² V., neste sentido, MEIRA, D. A. / RAMOS, M. E., *Governança e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014, passim.

³ Para uma análise desenvolvida da *Lei de Bases da Economia Social* portuguesa, v. MEIRA, D. A., «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 21-52.

⁴ Neste texto, daqui em diante, quando for referido o Código Cooperativo português (Lei n.º 51/96, publicada em setembro de 1996 e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1997), será usado o acrónimo CCoop.

⁵ Os *Princípios Cooperativos* são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade (art. 3.º do CCoop). Para uma análise desenvolvida dos princípios cooperativos, v. NAMORADO, R., *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995.

⁶ Os valores que funcionam como uma estrutura ética dos princípios cooperativos são: (i) os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assenta a atividade das cooperativas como organizações; (ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais. Para uma análise desenvolvida dos valores cooperativos, v. MORENA, J. L., «Los valores según la Alianza Cooperativa Internacional (ACI)», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 25, 2014, pp.371-393.

⁷ Sobre o conceito de «identidade cooperativa», v. NAMORADO, R., «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, março de 2001, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra; e FICI, A., «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.

do n.º 1 do art. 2.º do *CCoop*, serão cooperativas as «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

Desta *Noção* resultam dois aspetos relevantes para a análise do regime jurídico das cooperativas de crédito, a saber: a importância das relações entre os cooperadores e a cooperativa; e o facto de a cooperativa não se destinar a fazer frutificar um capital, mas sim a responder à satisfação de necessidades dos cooperadores que constituem a cooperativa, as quais variam de ramo para ramo.

Acresce que, na ordem jurídica portuguesa, os *Princípios Cooperativos* são de obediência obrigatória, tendo inclusivamente consagração no texto constitucional⁸. Assim, o art. 61.º, n.º 2, da *Constituição da República Portuguesa (CRP)* dispõe que «a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos». Por sua vez, o art. 82.º, n.º 4, al. a), da *CRP* consagra que o subsetor cooperativo «abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos». A cooperativa que não observar nem respeitar os princípios cooperativos deverá ser dissolvida [art. 77.º, n.º 1, al. h), do *CCoop*]⁹.

Assim se compreende que o *regime económico das caixas de crédito agrícola*, mais especificamente a distribuição dos resultados, deva assentar na observância de tais princípios cooperativos, enunciados no art. 3.º do *CCoop* (os quais correspondem aos *Princípios Cooperativos* proclamados pela ACI), com particular destaque para o *princípio cooperativo da participação económica dos membros* que aparece formulado, no art. 3.º do *CCoop*, do seguinte modo: «Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e

⁸ O *CCoop*, na decorrência do texto constitucional, dá aos *Princípios Cooperativos* a qualidade de norma, a que a prática cooperativa terá que se subordinar. Dá-se, deste modo, uma espécie de receção constitucional a estes princípios, os quais adquirem valor jurídico-constitucional, com o preciso sentido e alcance que possuem na doutrina cooperativa. VICENT CHULIÁ, F. [«El futuro de la legislación cooperativa», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 24 (2001-2002), Universidade de Vigo, p. 30] entende que os princípios cooperativos são normas obrigatórias. Em sentido diverso, defendendo a natureza *soft law* dos princípios cooperativos, v., por todos, HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, Éditions Delmas, Daloz, 2013, pp. 46-49.

⁹ Sobre o acolhimento jurídico-constitucional dos princípios cooperativos, v. MEIRA, D. A., «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 33, Curso 2010-2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.

controlam-no democraticamente. Pelo menos parte deste capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais pelo menos será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros».

Deste princípio cooperativo resultam dois comandos essenciais para o legislador, a saber: (i) o capital subscrito pelos membros poderá originar uma compensação limitada; (ii) e o retorno dos excedentes aos cooperadores é uma possibilidade aberta, não dependendo, o seu montante, dos títulos de capital que cada um tenha realizado, mas sim do volume de operações que tenham ocorrido entre cada cooperador e a cooperativa.

Neste contexto, o nosso objetivo será o de aferir se o regime jurídico de distribuição dos resultados nas *caixas de crédito agrícola* em Portugal observa este princípio cooperativo ou se, ao invés, a solução que a lei acolheu evidencia uma crescente contaminação societária deste ramo cooperativo, encarando-se a distribuição dos resultados cooperativos como uma remuneração do capital investido pelos cooperadores e não como um retorno de excedentes assente na participação destes na atividade cooperativizada.

A análise deste problema implica que, previamente, se faça uma reflexão sobre a disciplina jurídica aplicável às cooperativas de crédito em Portugal e sobre as especificidades do seu objeto social.

II. Breves notas sobre a história e a disciplina jurídica das cooperativas de crédito em Portugal

O ramo cooperativo do crédito está expressamente previsto na al. d) do n.º 1 do art. 4.º do *CCoop*. No entanto, no ordenamento português, o ramo das cooperativas de crédito circunscreve-se ao âmbito agrícola, ainda que a doutrina tenha vindo a reclamar a necessidade de criação de cooperativas de crédito para além daquele âmbito¹⁰, invocando-se, como fundamento para este alargamento, o reforço da au-

¹⁰ Neste sentido, v. NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo*. Estudos e pareceres, Almedina, Coimbra, 2005, p. 93; e COSTA, F. F., *Código Cooperativo*. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do Incoop, Livraria Petrony, Lisboa, 1981, p. 34.

tonomia do setor cooperativo, em nome do *princípio cooperativo da autonomia e da independência*¹¹.

O surgimento das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, nos termos em que hoje as conhecemos, ocorre depois da implantação da República¹², por um Decreto de 1 de março de 1911, que regulamentou o funcionamento e a organização das primeiras caixas. Foi, contudo, através da Lei n.º 215, de 1914, regulamentada, em 1919, pelo Decreto n.º 5 219, que se definiram as atividades das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*.

Em 1929, através do Decreto n.º 16 666, de 27 de março de 1929, cria-se a *Caixa Nacional de Crédito*, anexa à então *Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência*, à qual competia a coordenação de todas as operações de crédito agrícola e industrial, ficando as *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* colocadas sob a tutela deste novo organismo.

Em 1978, assiste-se à criação da *Federação Nacional das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* (FENACAM), cuja missão central era o apoio e representação, nacional e internacional, das suas Associadas. Um dos seus principais objetivos envolvia a revisão da legislação aplicável ao *Crédito Agrícola Mútuo*.

Assim, em 1982, assiste-se à publicação do Decreto-Lei n.º 231/82, de 17 de junho, que aprova o *regime jurídico do crédito agrícola mú-*

¹¹ Neste sentido, v. COSTA, F. F., *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do INSCOOP*, cit., p. 93, nota 55. Este autor destaca que a autonomização do setor cooperativo passa pela diminuição da sua dependência em matéria de créditos e financiamento e que o autofinanciamento poderá ganhar maior amplitude com a criação de um Banco Cooperativo. Esta é, aliás, uma pretensão antiga da doutrina cooperativista em Portugal. Por todos, v. BARBOSA, R. T., *Modalidades e Aspectos do Cooperativismo, Imprensa Social*, 1930, pp. 138 e ss..

¹² No entanto, a origem histórica das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* é mais antiga, remontando às *Santas Casas da Misericórdia*, no séc. XV, e à criação dos *Celeiros Comuns*, no séc. XVI. Estes, fundados por iniciativa particular ou por intervenção dos Reis, dos municípios ou das paróquias, constituíam, estabelecimentos de crédito destinados a socorrer os agricultores em anos de escassa produção, através de um adiantamento em género (sementes) mediante o pagamento de um determinado juro, também liquidado em géneros. Em 1778, a *Misericórdia de Lisboa* concede empréstimos aos agricultores, exemplo que foi seguido por outras Misericórdias. Este facto levou a que o então Ministro das Obras Públicas, Andrade Corvo, tomasse a decisão de publicar, em 1866 e 1867, leis que visavam a transformação das Confrarias e Misericórdias em instituições de crédito agrícola e industrial (Bancos Agrícolas ou Misericórdias-Bancos). Para uma análise desenvolvida desta questão, v. QUELHAS, A. P., «O Terceiro Sector na encruzilhada do Sistema Financeiro. O caso das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas Económicas em Portugal», *Boletim de Ciências Económicas*, Volume XLVIII, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. pp. 202 e ss.; CORDEIRO, A. M., *Manual de Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 224-232.

tuo e das cooperativas de crédito agrícola mútuo. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo deixaram de estar sob a tutela da Caixa Geral de Depósitos, prevendo-se a criação de uma Caixa Central, também ela sob a forma de cooperativa, orientada para regular a atividade creditícia das Caixas suas associadas, bem como para lhes prestar apoio técnico. Adota-se um modelo organizativo assente na particular ponderação do conjunto formado pela Caixa Central e as Caixas Agrícolas suas Associadas, denominado Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), representado e coordenado pela Caixa Central. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo gozam da liberdade de associação à Caixa Central, criando-se um regime de corresponsabilidade entre a Caixa Central e as suas associadas¹³.

Finalmente, em 1991, foi aprovado um novo *Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo* (doravante RJCAM), que consta do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, o qual se encontra ainda em vigor, não obstante ter sido objeto de várias alterações¹⁴.

Do n.º 1 do art. 1.º do RJCAM resulta a dupla natureza destas entidades, reconhecendo-se que as *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* são instituições de crédito, sob a forma cooperativa, cujo objeto é o exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados, bem como a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária nos termos do diploma que as regem.

Esta dupla natureza é confirmada pelo art. 2.º do RJCAM, o qual dispõe que as caixas agrícolas são regidas, quanto ao que não estiver previsto no RJCAM, pelo *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* (RGICSF)¹⁵ e outras normas aplicáveis às institui-

¹³ Sobre as especificidades deste regime, v. SILVA, J. C., *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 187 e ss.; e SANTOS, D., *Do Mutualismo ao Mercado. A Banca Mutualista em Portugal. Estudo e Caso: o Crédito Agrícola Mútuo*, Coleção de Estudos de Economia Social, CASES, 2013, pp. 52 e ss..

¹⁴ Este regime foi alterado pelos Decretos-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro, 320/97, de 25 de novembro, 102/99, de 31 de março, 201/2002, de 26 de setembro, 76-A/2006, de 29 de março, 142/2009, de 16 de junho de 2009.

¹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro,

ções de crédito, pelo Código Cooperativo e demais legislação aplicável às cooperativas em geral.

O direito subsidiário enunciado nesta norma não se encontra hierarquizado, mas dividido por dois campos de aplicação: a atividade das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* —à qual se aplica subsidiariamente o RGICSF— e o domínio institucional e organizacional, ao qual se aplica subsidiariamente o CCoop e demais legislação cooperativa¹⁶.

Assim, tendo em conta a atividade desenvolvida, quer a *Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo* quer as *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* são instituições de crédito, em conformidade com o disposto na al. c) do art. 3.º do RGICSF, esclarecendo a al. w) do art. 2.º-A do mesmo diploma que, por instituição de crédito, se entende «a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria».

No caso específico das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, esta noção de instituição de crédito tem de ser conciliada com a forma jurídica cooperativa adotada por estas entidades.

Um dos traços fundamentais da noção de instituição de crédito consiste em os fundos serem recebidos «do público», ou seja, os destinatários da atividade típica das instituições de crédito serão terceiros, que constituem um conjunto indeterminado e indiferenciado de sujeitos¹⁷. Ora, as *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* distinguem-se das demais instituições de crédito pela sua forma jurídica cooperativa [com exceção das *Caixas Económicas*, as demais instituições de crédito têm a forma jurídica de sociedade anónima —art. 14.º, n.º 1, al. b) do RGICSF], pelo que os destinatários principais da atividade económica exercida não será um conjunto indeterminado e indiferenciado de sujeitos estranhos à entidade, mas os próprios associados utentes da entidade, os seus membros, o que merecerá a nossa atenção desenvolvida mais adiante.

Além disso, não estamos perante instituições de crédito universais, mas instituições de crédito especializadas, uma vez que «só podem efe-

pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Lei n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 24 de dezembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 18/2013, de 6 fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto e 157/2014, de 24 de outubro e pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro e 23-A/2015, de 26 de março.

¹⁶ V., neste sentido, RODRIGUES, J. A., *Código Cooperativo Anotado e Comentado e Legislação Cooperativa*, Quid Juris, Lisboa, 2011, p. 286.

¹⁷ Sobre o conceito de público nas instituições de crédito, v. ATHAYDE, A., *Curso de Direito Bancário*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 242 e ss..

tuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua atividade» (n.º 2 do art. 4.º do RGICSF).

Centrando-nos agora no domínio institucional e organizacional, temos que nas áreas não cobertas pela regulação constante do RJCAM, designadamente no âmbito do regime económico que é objeto da nossa reflexão neste estudo, aplicar-se-ão, de modo direto, as normas mais gerais do *CCoop*, sem prejuízo das especificidades que as *cooperativas de crédito agrícola mútuo* apresentam.

Em suma, não há uma autonomia sistemática do RJCAM face ao *CCoop* e face ao RGICSF, admitindo-se uma pluralidade de diplomas-fonte da regulação das cooperativas de crédito agrícola.

III. O caráter de serviço das caixas de crédito agrícola mútuo

A *Caixa de Crédito Agrícola Mútuo* é criada e gerida para satisfazer diretamente as necessidades dos seus associados utentes (cooperadores), diversamente de uma instituição de crédito sob a forma de sociedade anónima, na qual a satisfação das necessidades dos utentes (clientes) é uma condição para a obtenção de um lucro e não um fim.

Diz-se, por isso, que a essência da *Caixa de Crédito Agrícola Mútuo*, enquanto cooperativa que é, está na mutualidade.

Analisemos com desenvolvimento esta questão.

3.1. O escopo mutualístico das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Tal como já foi destacado, nos termos do art. 1.º do RJCAM o objeto das *caixas de crédito agrícola* traduz-se no «exercício de funções de crédito agrícola em favor dos seus associados», podendo estas operações de crédito desenvolvidas com os associados abranger «a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária».

O termo «associados» é aqui entendido no sentido de membros da cooperativa, o mesmo é dizer cooperadores, sendo que estes, no caso das *caixas de crédito agrícola*, sempre estiveram ligados primordialmente ao setor primário.

Contudo, as diversas alterações legislativas do RJCAM têm implicado um crescente alargamento do objeto social das *caixas de crédito agrícola*, evidenciado na própria definição de operações de crédito agrícola, constante do art. 27.º do RJCAM. Na verdade, estas abrangem não apenas o apoio de atividades ligadas à agricultura, mas também atividades ligadas à comercialização, ao transporte, à transformação e

conservação dos produtos, à aquacultura, à fabricação e comercialização de fatores de produção e ao artesanato.

Assiste-se, segundo a doutrina, a uma crescente «bancarização»¹⁸ das *caixas de crédito agrícola*, a qual se acentuou com a criação da figura do contrato de agência, passando a permitir-se às *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo* a realização das funções da banca universal. Este contrato é celebrado, de modo casuístico, entre a *Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo* e uma determinada *Caixa de Crédito Agrícola Mútuo*, através do qual esta última fica autorizada, na sua área estatutária de ação, a conceder crédito e a prestar serviços, em qualquer das modalidades permitidas à *Caixa Central*. Acresce que, nos termos do n.º 7 do artigo 36.º-A do RJCAM¹⁹, o Banco de Portugal pode autorizar às caixas de crédito, de modo direto e numa percentagem do valor do respetivo ativo, a realização de outras operações de crédito, tais como a locação financeira e o *factoring* a favor dos associados para financiamento das atividades referidas no art. 27.º, a emissão e gestão de meios de pagamento (v.g. cartões de crédito, cheques de viagem, cartas de crédito), a participação em emissões e colocações de valores mobiliários, bem como prestações de serviços correlativos, atuação nos mercados interbancários, consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, e gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios²⁰.

Contudo, diversamente da atividade exercida pelas instituições de crédito com a forma jurídica de sociedade anónima que se dirige ao público (no sentido de um conjunto indeterminado e indiferenciado de sujeitos estranhos à entidade), nas *caixas de crédito agrícola* as operações de crédito são realizadas em benefício dos seus membros (associa-

¹⁸ Termo utilizado por SILVA, J. C., *Direito Bancário*, cit., p. 188.

¹⁹ De acordo com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de novembro.

²⁰ Nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 66/99, Diário da República, I Série, B, de 6 de janeiro de 2000, alterado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2009, de 20 de novembro, publicado no n.º 233 da 2.ª Série do Diário da República, de 2 de dezembro de 2009, o alargamento por parte da caixa agrícola a alguma ou algumas destas atividades implica que aquela faça prova, junto do Banco de Portugal, de que dispõe de estruturas adequadas e de meios suficientes para o exercício dessas atividades. O pedido deve ser instruído com um conjunto de elementos, como sejam a descrição detalhada da estrutura orgânica e dos meios materiais que serão afetados ao exercício dessas atividades, a indicação dos meios humanos disponíveis para dirigir e executar as atividades em causa, a demonstração de que dispõe de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e a declaração, por parte dos membros do órgãos de administração, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões.

dos) (n.º 1 do art. 28.º do RJCAM), ou seja, a título principal, as *caixas de crédito agrícola*, tal como as cooperativas comuns, visarão «sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades» (art. 2.º do *CCoop*) dos seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas que esta leva a cabo. É o chamado escopo mutualístico das cooperativas, sendo este escopo que permite distinguir claramente as cooperativas de crédito das instituições de crédito lucrativas.

As cooperativas são formadas por pessoas que querem cooperar entre si ou, mais especificamente, querem vender conjuntamente, trabalhar conjuntamente, consumir conjuntamente, prestar serviços conjuntamente. Para cumprir este propósito, constituem uma pessoa coletiva (a cooperativa) no âmbito da qual trabalham, consomem, vendem e prestam serviços. Tal como escreveu CUNHA GONÇALVES, as cooperativas procuram «libertar os operários do regime do salariado, da exploração capitalista, eliminando o patrão, visto que os trabalhadores, associando-se e produzindo em comum, se apropriavam do lucro da produção, sendo patrões de si próprios; e, eliminando o comerciante, o banqueiro, o proprietário urbano, visto que a cooperação lhes permitia comprar a grosso aos produtores e consumir os objetos necessários à existência por um preço mais barato, minorados do lucro do intermediário —construir casas e habitá-las sem o encargo excessivo da renda— obter os capitais precisos para as necessidades quotidianas, sem os perigos da demasiada usura, etc.»²¹. Na mesma linha, SÉRVULO CORREIA afirma que «ao contrário da empresa capitalista, que tem como base um capital ou uma combinação de capitais que se trata de fazer reproduzir, procurando-lhes um máximo de remuneração, a empresa cooperativa tem como estrutura um conjunto de homens que, necessitando dos respetivos serviços para fortificar a sua posição económica de compradores, trabalhadores, devedores, etc., se associaram para a fundar»²².

Este escopo mutualístico reporta-se, então, ao facto de a atividade social da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas e sociais que esta leva a cabo.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, o cooperador assume a obrigação de participar na atividade da cooperativa, ou seja, as cooperativas operam com os seus membros, no âmbito de uma

²¹ GONÇALVES, C., *Comentário ao Código Comercial português*, volume I, Lisboa: Editora J. B., 1914, p. 541.

²² CORREIA, S., «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, março 1966, p. 162.

atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (atividade cooperativizada)²³.

Esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa.

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta.

De facto, o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa (art. 19.º do *CCoop* e art. 15.º do *RJCAM*), mas também à obrigação de participar na atividade da mesma. Neste sentido, o art. 34.º, n.º 2, al. c), do *CCoop* estabeleceu que os cooperadores deverão «participar em geral nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir».

Esta obrigação de participação na atividade da cooperativa surge como o mecanismo básico para desenvolver o objeto social da cooperativa e servirá de critério para a distribuição dos resultados cooperativos entre os cooperadores, como veremos.

Destas relações, estabelecidas entre o cooperador e a cooperativa no desenvolvimento da atividade mutualística, decorrem ulteriores negócios e obrigações sobre cuja natureza jurídica o *CCoop* e a legislação setorial (incluindo-se aqui o diploma que regula as *caixas de crédito agrícola*, o *RJCAM*) não se pronunciam. Contudo, tal qualificação reveste enorme relevância prática, uma vez que tais negócios se configuram como negócios específicos, com funções específicas, que não se enquadram, adequadamente, nas categorias jurídicas tradicionais. Assim, quando o cooperador entrega a sua produção agrícola à cooperativa para comercialização, quando presta o seu trabalho numa cooperativa, quando a cooperativa de habitação entrega o imóvel ao cooperador, quando a cooperativa de consumo ou de serviços presta um serviço aos seus membros, estamos perante negócios jurídicos de natureza especial, com várias particularidades resultantes: dos sujeitos que

²³ Adotamos o conceito de atividade cooperativizada defendido por VARGAS VAS-SEROT, C. [*La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a *RdS*, n.º 27, 2006, Editorial Aranzadi, p. 67], segundo o qual esta atividade se concretiza num conjunto de operações em que se verificam três circunstâncias, a saber: que sejam operações internas, isto é, que ocorram no âmbito da cooperativa; que sejam realizadas pelo cooperador com a cooperativa ou vice-versa; que estejam intimamente ligadas à prossecução do objeto social da cooperativa.

intervêm no negócio (a cooperativa e o cooperador); do ramo da cooperativa em questão (comercialização, trabalho, habitação, serviços, crédito ou outro); do escopo mutualístico subjacente ao objeto social da cooperativa, traduzido na satisfação das necessidades dos cooperadores.

Perante o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência dividem-se entre duas teses. Encontramos, por um lado, os que partilham a «tese dualista» (ou «contratualista»), nos termos da qual tais negócios seriam externos ao vínculo cooperativo, merecendo a qualificação própria que lhes caiba no caso concreto —contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho— e sujeitando-se ao correspondente regime, surgindo o cooperador na dupla posição de cooperador e contraente (a chamada «dupla qualidade»); e, por outro lado, os que partilham a «tese monista» (ou «societária»), segundo a qual tais obrigações e negócios subsumir-se-iam na relação cooperativa, sendo uma «dimensão» desta, pelo que corresponderiam a direitos e deveres estatutários, e estariam por isso submetidos em primeira via às regras cooperativas constantes da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos, das deliberações dos órgãos sociais. Esta tese monista anda próxima da categoria jurídica do «ato cooperativo»²⁴, prevista nos ordenamentos latino-americanos, dado tratar-se de uma construção jurídica que enquadra as operações das cooperativas com os seus membros e com terceiros, na prossecução do seu objeto social.

Ora, não prevendo o *CCoop* a categoria jurídica do «ato cooperativo», consideramos que caberá à cooperativa —dentro da faculdade mais genérica de escolher os meios de prossecução do seu fim, ou seja, os instrumentos para a sua atividade mutualística— a liberdade de conformar, nos limites da lei e no respeito dos estatutos as suas relações com os cooperadores (nesses termos acordando com estes), ou seja, de as submeter em último termo às regras do direito cooperativo ou do «direito comum»²⁵.

Segundo alguns autores, as cooperativas de crédito apresentam nesta matéria especificidades, dado que a sua dupla natureza (de cooperativa e de instituição de crédito) tem repercussões na atividade que

²⁴ Sobre a noção de «ato cooperativo», v. CRACOGNA, D., «O acto cooperativo: Pensamento Cooperativo», *Revista de Estudos Cooperativos*, n.º 3, pp. 175-189.

²⁵ Neste sentido, v. GUICHARD, R., «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de Deolinda Meira), Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2012, pp. 521-527; e GADEA, E. / SACRISTÁN, F. / VARGAS VASSEROT, C., *Régimen Jurídico de la Sociedad Cooperativa del Siglo XXI*, Dykinson, Madrid, 2009, pp. 421 e ss..

a cooperativa realiza com os seus cooperadores. Essa atividade coincide com a atividade desenvolvida pelas instituições de crédito, pelo que o cooperador teria, neste caso particular, uma dupla condição —a de cooperador e a de cliente da cooperativa de crédito—, existindo uma dupla relação contratual entre ambos: por um lado, um contrato cooperativo (ou societário) e, por outro, um ou vários contratos bancários²⁶.

Contudo, haverá sempre que ter em consideração o já referido escopo mutualístico da *Caixa de Crédito Agrícola*, escopo que assenta no pressuposto de que não há uma oposição de interesses entre os cooperadores e a cooperativa. Neste sentido, o n.º 1 do art. 28.º do RJCAM estabelece que as Caixas Agrícolas realizam as suas operações de crédito *com* os respetivos associados e não *para* os referidos associados. Diversamente de uma instituição de crédito com forma jurídica societária —que visa desenvolver uma atividade económica, operando com terceiros, com vista à obtenção de um lucro—, a *Caixa de Crédito Agrícola* visa, a título principal, a promoção dos interesses económicos dos seus membros.

3.2. As operações com terceiros nas Caixas de Crédito Agrícola

O *princípio da mutualidade* que subjaz à *Caixa de Crédito Agrícola* —,resultante da sua forma cooperativa e que a distingue das instituições de crédito sob forma societária— não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo atuar, igualmente, com terceiros não membros (art. 28.º do RJCAM).

Estas relações contratuais com terceiros evidenciam, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela empresa cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, o interesse dos seus membros em obterem crédito e, contemporaneamente, *transbordará* para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem cooperadores, têm as mesmas necessidades que estes últimos. Por outro lado, esta nova conceção da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, passando a concorrer no mercado com outros entes empresariais, oferecendo bens e serviços a terceiros não membros.

²⁶ Neste sentido, v. VARGAS VASSEROT, C., *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, cit., p. 149; ARCO ALVAREZ, J. L., «Cooperativas de Crédito y Crédito cooperativo», *Revista de Estudios Cooperativos*, n.º 47, 1979, pp. 3-38.

Nesta decorrência, o *CCoop*, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

O *CCoop* eliminou, desta forma, a obrigatoriedade do caráter complementar da atividade com terceiros que existia na legislação anterior (Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro), na qual se dispunha que as cooperativas podiam «ainda, a título complementar, realizar operações com terceiros».

Ainda que a lei não defina o que se deve entender por «terceiros», parece ser doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de RUI NAMORADO, «terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»²⁷.

Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo do da atividade cooperativizada desenvolvida com os cooperadores²⁸.

Admite-se que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo²⁹.

No caso específico das *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, o art. 28.º do RJCAM dispõe, no seu n.º 1, que as caixas agrícolas realizam as suas operações de crédito com os respetivos associados (escopo mutualístico), admitindo, no n.º 2 da mesma norma, que as caixas agrícolas que cumpram, em base individual, as regras prudenciais fixadas ao abrigo do art. 99.º do RGICSF podem realizar operações de crédito com não associados até ao limite de 35% do respetivo ativo líquido total. Por sua vez, o n.º 3 do preceito permite que, em casos excecionais devidamente justificados —e tendo em conta, nomeadamente, o nível de captação de depósitos, e limitações aos crescimentos e eficiência das caixas agrícolas—, o Banco de Portugal possa autorizar que o limite

²⁷ NAMORADO, R., *Cooperatividade e Direito Cooperativo*. Estudos e Pareceres, cit., pp. 184-185.

²⁸ V. MEIRA, D. A., «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007)», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.

²⁹ Numa perspetiva crítica quanto ao estabelecimento de limites às operações com terceiros, v. GADEA, E., «Universidad y Cooperativismo. Delimitación del Concepto de Cooperativa en una Sociedad Democrática avanzada: Referencia a los Principios Cooperativos y a su discutida vigencia», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 42/2008, pp. 41 e ss..

seja elevado até 50%, mediante proposta da *Caixa Central* no caso das caixas agrícolas associadas.

IV. A aplicação de resultados nas caixas de crédito agrícola: o art. 43.º do RJCAM

4.1. Delimitação do problema

Nos termos do n.º 1 do art. 43.º do RJCAM os resultados obtidos pelas *caixas de crédito agrícola*, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores e após reversões para as diversas reservas, podem retornar aos associados sob a forma de renumeração dos títulos de capital³⁰ ou outras formas de distribuição, nos termos do CCoop. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito estabelece que a remuneração dos títulos de capital só pode ser efetuada a partir de resultados distribuíveis ou de reservas disponíveis para o efeito.

Este preceito levanta duas questões principais:

- 1.ª a que tipo de resultados se refere o legislador?
- 2.ª supondo que o legislador se refere aos excedentes cooperativos, será admissível fazê-los retornar ao cooperador sob a forma de remuneração dos títulos de capital?

A resposta a estas questões implica uma análise das especificidades do regime jurídico da determinação e distribuição dos excedentes nas cooperativas, bem como do regime jurídico da remuneração dos títulos de capital.

4.2. Os resultados distribuíveis nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo

Nas *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, tal como nas cooperativas em geral, são identificáveis três tipos principais de resultados positivos:

- os resultados cooperativos, designados de excedentes, correspondentes aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada);

³⁰ A lei designa os títulos representativos do capital social de «títulos de capital» (art. 20.º do CCoop). Sobre o regime dos títulos de capital, v. MEIRA, D. A., *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009, pp. 175 e ss..

- os resultados extracooperativos, correspondentes aos resultados provenientes das operações com terceiros;
- e os resultados extraordinários, provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa³¹.

Esta distinção não está expressamente consagrada no CCoop nem no RJCAM.

Adiante-se que, dos tipos de resultados enunciados, apenas os resultados cooperativos, chamados de excedentes, poderão retornar aos cooperadores. Já os resultados provenientes de operações com terceiros (que o legislador inapropriadamente designa de excedentes) não poderão ser repartidos pelos cooperadores (art. 73.º, n.º 1, do CCoop)³², bem como quaisquer outros resultados extraordinários, sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepatriáveis (art. 72.º do CCoop), pois são juridicamente encarados como lucros.

Deste modo, os resultados de que fala o legislador no art. 43.º do RJCAM só poderão ser os excedentes cooperativos, pelo que caberá agora delimitar o conceito de excedente cooperativo e elencar os critérios possíveis para o fazer retornar aos cooperadores. Tal impõe uma clara distinção entre excedente cooperativo e lucro societário, de forma a percebermos se a disciplina acolhida no art. 43.º do RJCAM encara a distribuição dos resultados cooperativos como uma remuneração do capital investido pelos cooperadores (como se de uma sociedade comercial se tratasse) ou como um retorno de excedentes (como é típico das cooperativas).

4.3. O excedente cooperativo

Vimos que, na decorrência do escopo mutualístico, as cooperativas operam com os seus membros no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (atividade cooperati-

³¹ Esta distinção está expressamente prevista na legislação cooperativa espanhola (v.g. art. 57.º da Lei Estatal de Cooperativas – *Ley 27/1999, de 16 de julio*). V., sobre esta distinção, FAJARDO GARCÍA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 120 e ss.; e PANIAGUA ZURERA, M., «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado García; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia, 2013, pp. 659-686.

³² Sobre esta questão, v. MEIRA, D. A., «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)», cit., pp. 93-111.

zada), a qual atividade pode gerar resultados positivos chamados de excedentes.

Na verdade, os excedentes resultam das operações da cooperativa com os seus membros, significando um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente é gerado à custa dos cooperadores, constituindo o resultado de uma renúncia tácita destes a vantagens cooperativas imediatas.

Este excedente poderá retornar aos cooperadores, tal como resulta do art. 73.º, n.º 1, do *CCoop* quando dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros [...], poderão retornar aos cooperadores».

Do preceito resulta, de forma inequívoca, que apenas os excedentes resultantes de operações da cooperativa com os cooperadores poderão retornar a estes. Já os resultados provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores, sendo obrigatoriamente afetados a reservas irrepatriáveis (art. 72.º do *CCoop*). O fundamento deste regime legal está no facto de, nas cooperativas, os resultados das operações com terceiros serem juridicamente encarados como lucros e não como verdadeiros excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualista, sendo que a impossibilidade da sua repartição entre os cooperadores é uma das maiores evidências da natureza não lucrativa das cooperativas.

O retorno —entendido como o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente— surge, então, como uma distribuição diferida do mesmo excedente, significando a devolução ou a restituição que se faz ao membro de uma dada cooperativa, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferenças estas determinadas com exatidão no final de cada exercício³³.

³³ Sobre este conceito, v. SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, pp. 83-86, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf> (última consulta em 30 de maio de 2015).

4.4. *Distinção entre excedente cooperativo e lucro societário*

A adequada compreensão das especificidades do direito ao retorno dos excedentes impõe que se faça uma distinção entre excedente cooperativo e lucro societário ou entre retorno e dividendo. Efetivamente, apesar de retorno e dividendo terem em comum a característica de serem somas de dinheiro periodicamente repartidas entre os sócios, não são figuras equivalentes, apresentando diferenças relevantes³⁴.

Assim, enquanto os dividendos são uma parte dos lucros sociais que se distribuem entre os sócios, os retornos não são lucros sociais distribuíveis, mas excedentes, isto é, vantagens mutualistas geradas pela gestão cooperativa, diretamente a favor dos cooperadores, como vimos.

Mas outras diferenças substanciais e que resultam das especificidades do objeto social das cooperativas merecem a nossa atenção.

4.4.1. OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS EXCEDENTES

Uma das principais notas distintivas entre excedente cooperativo e lucro societário prende-se com os critérios de distribuição de ambos. Nas sociedades comerciais, os dividendos distribuem-se entre os sócios na proporção da participação de cada um na sociedade, ou seja, na proporção da participação no capital social³⁵. Na cooperativa, o excedente que cada cooperador gerou foi consequência da atividade que desenvolveu com a cooperativa e na mesma proporção do intercâmbio mutualístico, pelo que a cada cooperador corresponderá um retorno, proporcional também a esse intercâmbio³⁶.

Os lucros destinam-se a remunerar o investimento que foi feito pelos sócios e, por isso, serão distribuídos proporcionalmente à parte do capital social pertencente a cada sócio. Por sua vez, os excedentes não

³⁴ Sobre a distinção entre dividendo e retorno no ordenamento português, v. MEIRA, D. A., «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 353-374.

³⁵ De acordo com o art. 22.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*, os sócios participam nos lucros da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

³⁶ Considerando que esta é uma das mais relevantes notas distintivas das cooperativas, v. GADEA, E., «Universidad y Cooperativismo. Delimitación del Concepto de Cooperativa en una Sociedad Democrática avanzada: Referencia a los Principios Cooperativos y a su discutida vigencia», cit., pp. 41 e ss.

se destinam a remunerar o capital, mas apenas a compensar os cooperadores, na mesma medida em que estes contribuíram para que se gerassem os excedentes em causa.

A distribuição do retorno entre os cooperadores será, então, proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício. Sendo os excedentes, resultantes de operações da cooperativa com os seus cooperadores, gerados à custa dos próprios membros da cooperativa, compreende-se, assim, que, quando ocorra o retorno, ele corresponda ao volume dessas operações e não ao número de títulos de capital que cada um detenha.

A distribuição na proporção das operações feitas com a cooperativa e não em função da participação no capital social terá, assim, a sua razão de ser na circunstância de que esses excedentes serão as vantagens cooperativas que o cooperador obteve precisamente ao fazer uso dos serviços que lhe presta a cooperativa, pelo que a proporção que lhe será atribuída estará em relação direta com o uso feito desses serviços.

Para além da orientação genérica consagrada no art. 3.º, no sentido de uma repartição dos excedentes em «benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa», não encontramos no *CCoop* qualquer critério substancial explícito que regule a distribuição dos excedentes. O art. 73.º, n.º 1, do *CCoop* que se ocupa da distribuição dos excedentes, limita-se a afirmar que estes poderão «retornar aos cooperadores». Na legislação aplicável aos diferentes ramos também não encontramos qualquer critério explícito de repartição, mas meras orientações genéricas. Assim, quanto às cooperativas culturais (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro), dispõe-se, no seu art. 8.º, que aquela distribuição será «proporcional ao trabalho de cada membro» e que deverá obedecer «aos critérios definidos nos estatutos ou regulamentos internos». Quanto às cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), o art. 9.º estabelece que, após a determinação dos excedentes, se deduzirão «os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos». Finalmente, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro) estipula, no seu art. 9.º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita «proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 73.º do *CCoop*, deduzindo-se após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos».

Tal significa que o legislador se limitou a consagrar uma orientação genérica quanto à repartição dos excedentes, cabendo às cooperati-

vas e aos cooperadores a definição concreta dos critérios de repartição dos excedentes nos estatutos³⁷, nos regulamentos internos³⁸, ou nas assembleias gerais das cooperativas, sendo certo que tais critérios não poderão, em caso algum, transformar o retorno de excedentes numa distribuição de dividendos.

4.4.2. OS EXCEDENTES SÃO GERADOS NAS RELAÇÕES COM OS COOPERADORES E NÃO COM TERCEIROS

Ao contrário do que acontece com as cooperativas, as sociedades comerciais não se constituem para negociar com os sócios, mas para tentar obter benefícios, através do estabelecimento de relações com pessoas que lhe são alheias. Logo, nas sociedades comerciais, os lucros são obtidos no mercado, nas transações com os clientes, fora do universo dos sócios.

Ora, nas cooperativas, como muito bem lembra HANS-H. MÜNKNER, «no fim de cada exercício, os excedentes realizados nas transações com os cooperadores clientes não são o resultado de uma atividade que procura acumular um lucro na empresa cooperativa, à custa dos cooperadores clientes, porque nesse caso os cooperadores estariam a tentar realizar lucros à custa deles próprios»³⁹. Como paradigma aponte-se o das cooperativas de produção, nas quais os excedentes são fruto do trabalho dos cooperadores e por eles repartidos na proporção do trabalho prestado. Mas também nas outras cooperativas a afirmação é plenamente válida pois, se existe excedente, tal significa que o cooperador pagou ou recebeu um montante superior ou inferior ao praticado no mercado, renunciando a uma vantagem mutualista imediata. Assim, e tendo por referência o setor das instituições de crédito, naquelas que adotam a forma jurídica de sociedade anónima, a vantagem económica é gerada à custa de terceiros, enquanto nas *caixas de crédito agrícola*, dada a sua forma cooperativa, a vantagem económica é gerada à custa dos próprios membros.

³⁷ Esta possibilidade de, estatutariamente, se definirem normas de distribuição dos excedentes resulta também da al. a) do n.º 2 do art. 15.º do *CCoop*, quando estabelece que os estatutos poderão, ainda, incluir «as condições de admissão, suspensão, exclusão e demissão dos membros, bem como os seus direitos e deveres».

³⁸ Nos termos do art. 90.º, n.ºs 1 e 2, do *CCoop*, «os regulamentos internos das cooperativas vinculam os cooperadores se a sua existência estiver prevista nos estatutos» e, para obrigarem os cooperadores, «terão de ser propostos pela direção para serem discutidos e aprovados em assembleia geral convocada expressamente para esse fim».

³⁹ MÜNKNER, H.-H., *Principes coopératifs et droit coopératif*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Bona, 1986, p. 75.

4.5. *A inexistência de um direito subjetivo ao retorno*

Nas *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, até à alteração do RJCAM pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro, proibia-se a distribuição pelos membros (associados) dos excedentes anuais, prática que evidencia que não existe um direito subjetivo ao retorno⁴⁰.

Na verdade, a inclusão, entre os direitos do cooperador, do direito ao retorno cooperativo (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*) não supõe o reconhecimento, a favor do cooperador, de um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes disponíveis como retorno. A utilização, pelo legislador, da expressão «poderão retornar aos cooperadores» evidencia a possibilidade de que o direito ao retorno seja derrogado por deliberação da assembleia geral.

Destaque-se, desde logo, que nas cooperativas uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 69.º, n.º 2, al. b), do *CCoop*; e art. 44.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, al. a), do RJCAM] e para a reserva para educação e formação cooperativas [art. 70.º, n.º 2, al. b), do *CCoop*; e art. 44.º, n.º 1 al. c), e n.º 2, al. c), do RJCAM], assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 73.º, n.º 1, do *CCoop*).

Além disso, não se poderá proceder à distribuição de excedentes «antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do *CCoop*). Para além destes limites, o RJCAM acrescenta que «não podem ser distribuídos resultados pelos associados se a caixa agrícola se encontrar em situação de incumprimentos de rácios e limites prudenciais obrigatórios» (art. 43.º, n.º 3, do RJCAM). Por outras palavras, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados, para reconstituir a reserva legal ou para cumprir os rácios exigidos.

⁴⁰ A proibição por via legal da distribuição de excedentes pelos cooperadores está prevista para as cooperativas de solidariedade social (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 7/98, de 15 de janeiro) e de habitação (art. 15.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro), impedindo-se a distribuição de excedentes pelos membros, pelo que todos os excedentes reverterem, obrigatoriamente, para reservas.

Acresce que as normas não determinam uma distribuição automática dos excedentes a título de retorno e, por isso, a distribuição não se operará sem uma deliberação social nesse sentido. No silêncio dos estatutos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria dos votos emitidos, dado que é esta a regra para a aprovação da generalidade das deliberações (art. 51.º, n.º 2, do CCoop; e art. 386.º do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por força do art. 9.º do CCoop⁴¹).

Assim, havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral quanto à aplicação dos mesmos.

Por um lado, a assembleia geral poderá optar livremente entre a distribuição pelos cooperadores e a formação de reservas. A assembleia poderá considerar que a política de constituição de reservas, com vista ao autofinanciamento (a grande opção que se contrapõe à distribuição), poderá ser muito mais conveniente, do ponto de vista dos cooperadores e da cooperativa.

Por outro lado, a assembleia geral poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais («retorno diferido», nas palavras de FERREIRA DA COSTA⁴²) para obviar à falta de capitais próprios suficientes. Este diferimento do retorno constituirá um empréstimo do cooperador à cooperativa, devendo, por isso, ser consentido pelo cooperador (art. 294.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, aplicável por remissão do art. 9.º do CCoop).

Tudo isto está em harmonia com o *Princípio da participação económica dos membros* (art. 3.º do CCoop) que aponta três destinos possíveis para os excedentes: 1.º «desenvolvimento das suas cooperativas»; 2.º «apoio a outras atividades aprovadas pelos membros»; 3.º «distribuição dos excedentes em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa». Daqui resultará que o retorno é um dos três destinos admitidos pelo legislador, no caso de se colocar essa hipótese, sendo que existe também a possibilidade de se conjugarem os três tipos de objetivos ou dois deles.

⁴¹ Sobre o regime remissivo do art. 9.º do Código Cooperativo para o Código das Sociedades Comerciais, v. FRADA, M. C. / GONÇALVES, D. C., «A ação *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – n.º 4, Almedina, pp. 890 e ss..

⁴² COSTA, F. F., *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do INSCOOP*, cit., p. 94.

4.6. *A impossibilidade da utilização da remuneração dos títulos de capital como mecanismo de distribuição de excedentes*

Uma das particularidades do capital social das cooperativas é a possibilidade de os cooperadores obterem uma remuneração líquida pelo capital subscrito como condição para serem membros, circunstância proibida nas sociedades comerciais⁴³. Caso sejam pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a 30% dos resultados líquidos anuais, tal como resulta do art. 73.º, n.º 3, do *CCoop*. Será, portanto, dos resultados anuais líquidos que se pode deduzir uma parcela, não superior a 30%, destinada a remunerar os títulos de capital.

Contudo, esta remuneração ficará dependente da verificação de duas condições: da sua previsão estatutária; e da existência de resultados disponíveis.

Em primeiro lugar, os estatutos da cooperativa poderão dispor que haja lugar a pagamento de juros, tal como deles pode resultar o contrário (art. 73.º do *CCoop*), de onde resulta o carácter facultativo com que a remuneração dos títulos de capital aparece regulada na disciplina jurídica da cooperativa. Existindo previsão estatutária, será da exclusiva competência da Assembleia geral fixar as taxas do juro a pagar pela cooperativa aos seus membros [art. 49.º, al. e), do *CCoop*], mas essa taxa não poderá nunca ser especulativa, atendendo ao *Princípio da participação económica dos membros*, o qual prescreve uma compensação limitada⁴⁴.

Em segundo lugar, a remuneração dos títulos de capital ficará dependente da existência de resultados positivos. O art. 73.º, n.º 1, do *CCoop* dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das re-

⁴³ O art. 21.º, n.º 2, do *Código das Sociedades Comerciais*, em nome do *Princípio da intangibilidade do capital social*, consagra que «é vedada a cláusula do contrato social que atribua a um sócio juros ou outra quantia certa, em retribuição do seu capital ou indústria». A única retribuição possível serão os lucros, quando os houver e forem distribuídos. A retribuição certa criaria o risco de distribuição pelos sócios de quantias, a título de juros ou outra retribuição, sem que a sociedade tivesse tido lucros, o que violaria diretamente o *Princípio da intangibilidade do capital social* que caracteriza as sociedades comerciais. V., neste sentido, DOMINGUES, P. T., «Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas», in: *Estudos de direito das sociedades* (coord. de J. Coutinho de Abreu), 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, p. 209.

⁴⁴ V., neste sentido, NAMORADO, R., Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade, Almedina, Coimbra, 2000, p. 232.

versões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores». Daqui resultará que a remuneração, com juros, dos títulos de capital estará sujeita às flutuações da conta de resultados, só se verificando se houver excedentes.

Neste sentido, Vicent Chuliá destaca que este juro pago, pelo capital social, corresponde a «uma figura jurídica peculiar do Direito Cooperativo de difícil qualificação, pois reúne características de figuras opostas: taxa fixa —própria de um empréstimo— e aleatoriedade do seu pagamento —própria de uma contribuição (*aportación*) social ou de risco»⁴⁵.

Serão duas as finalidades desta remuneração dos títulos de capital: (i) a de compensar o esforço que, para os cooperadores, representa as contribuições de capital: (ii) e a de incentivar os cooperadores a realizarem entradas de capital mais significativas⁴⁶.

A propósito da primeira finalidade, a doutrina destaca que terá sido o caráter instrumental do capital social que motivou o surgimento desta figura peculiar do Direito Cooperativo⁴⁷. De facto, ainda que a realização de uma entrada para o capital social seja necessária para a aquisição da qualidade de cooperador, ela não é todavia suficiente⁴⁸.

⁴⁵ FRANCISCO VICENT CHULIÁ, *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 267.

⁴⁶ Neste sentido, v. GÓMEZ APARICIO, P., «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, p. 89; LLOBREGAT HURTADO, M. L., *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1991, p. 273; GADEA, E./ SACRISTÁN, F. / VARGAS VASSEROT, C., *Régimen jurídico de la sociedad cooperativa del siglo XXI*, cit., p. 354; SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, pp. 70-78, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf> (última consulta em 30 de maio de 2015).

⁴⁷ V. GADEA SOLER, E. / DIEZ ÁCIMAS, L. A., *Régimen Jurídico de las Cooperativas de Cantabria (Análisis de La Ley 6/2013, de 6 de noviembre, de Cooperativas de Cantabria)*, DyKinson, S.L., Madrid, 2014, p. 111; SGECOL (Study Group on European Cooperative Law), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, pp. 70-78, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf> (última consulta em 30 de maio de 2015).

⁴⁸ Em determinados ordenamentos jurídicos não é sequer necessária, admitindo-se a possibilidade de constituição de uma cooperativa sem capital social. Aponte-se, neste sentido, o ordenamento inglês [SNAITH, I., «United Kingdom», in: *International Handbook of Cooperative Law* (Editors Dante Cracogna, Hagen Henry, Antonio Fici), Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 745-748], o norte-americano (JONES, B. C. *et al.*, «United States», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit., pp. 769) e o brasileiro (ALVES, A. C., «Brazil», in: *International Handbook of Cooperative Law*, cit, pp. 279-281). No ordenamento espanhol, o art. 58.3 da *Ley 14/2011, de 23 de diciembre, de Sociedades Cooperativas Andaluzas* também admite essa possi-

A condição essencial para a aquisição de tal qualidade e para a determinação dos direitos e obrigações do cooperador será a participação deste na atividade cooperativizada, o que se relaciona com o mencionado *escopo mutualístico* da cooperativa. A posição do cooperador na cooperativa será determinada, sobretudo, pela quantidade e qualidade da sua participação na atividade cooperativizada, assumindo esta um papel relevante no regime económico da cooperativa, ao servir de parâmetro da participação nos excedentes, tal como vimos. Deste modo, a realização dos títulos de capital não constitui um investimento do cooperador na cooperativa, mas uma obrigação legal necessária, ainda que insuficiente, para a aquisição da qualidade de cooperador.

Quanto à natureza da remuneração dos títulos de capital, o nosso entendimento, face ao disposto no n.º 1 do art. 73.º do *CCoop*, vai no sentido de os considerar não como uma forma de distribuição de resultados, mas como um gasto⁴⁹.

De facto, à luz do n.º 1 do art. 73.º do *CCoop*, o excedente anual líquido será a quantia residual que permanece após os gastos (incluindo o pagamento de juros pelos títulos de capital e as reversões para as diversas reservas) terem sido deduzidos dos resultados positivos cooperativos⁵⁰. O legislador exclui, expressamente, destes rendimentos os resultados extracooperativos que, como vimos, correspondem aos lucros provenientes das operações com terceiros.

Nesta matéria merece particular destaque o regime previsto no ordenamento espanhol, no qual, para assegurar que só se pagam juros procedentes de resultados positivos do exercício económico, se exige que na conta de resultados se indique, expressamente, o resultado obtido antes de se proceder à remuneração das entradas (*aportaciones*) e o resultado obtido depois de computadas as referidas remunerações (art. 48.º, n.º 3, da *Ley Estatal de Cooperativas*)⁵¹.

bilidade. Sobre esta Lei v. PANIAGUA ZURERA, M., «Notas críticas a la Ley 14/2011, de 23 de diciembre, de sociedades cooperativas andaluzas», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 53-115.

⁴⁹ No mesmo sentido, LLOBREGAT HURTADO, M. L., *Mutualidad y empresas cooperativas*, cit., p. 273; e GÓMEZ APARICIO, P., «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», cit., p. 90.

⁵⁰ Sobre a noção de gasto na Estrutura Conceptual do SNC (parágrafos 76 a 78), disponível em http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/SNC/Aviso_15652_2009_EC.pdf.

⁵¹ V., sobre esta questão, PANIAGUA ZURERA, M., *Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social*, Tratado de Derecho Mercantil (Dir. de Manuel Olivencia / Carlos Fernández-Nóvoa / Rafael Jiménez de Purga; Coord. de Guillermo Jiménez Sánchez), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005, pág. 258.

Um outro argumento que impede a qualificação da remuneração dos títulos de capital como um retorno de excedentes prende-se com a circunstância de a mesma ser paga na proporção dos títulos de capital detidos pelo cooperador e não na proporção da participação na atividade da cooperativa, tal como já foi destacado.

4.7. *A inviabilidade de as reservas darem origem a títulos de capital distribuíveis pelos associados*

Sendo a remuneração dos títulos de capital um gasto e não uma forma de repartição direta ou indireta (utilizando reservas disponíveis para o efeito) de resultados, manifestamos a nossa discordância quanto à possibilidade prevista no n.º 2 do art. 43.º do RJCAM de utilização de reservas para remunerar os títulos de capital.

Mesmo que, por mera hipótese, tal fosse admissível, haveria sempre que averiguar que tipo de reserva poderia ser utilizada para a referida remuneração dos títulos de capital. Excluir-se-iam, desde logo, tendo em conta o seu preciso destino fixado na lei [alíneas a) e c) do art. 44.º do RJCAM] e o seu carácter irrepártível (art. 72.º do *CCoop*), quer a reserva legal (destinada a cobrir perdas do exercício) quer a reserva de educação e formação cooperativas (destinada a cobrir despesas com a educação e formação cultural e técnica dos associados).

Quanto às reservas livres, ou seja, as reservas que dependem da vontade coletiva dos cooperadores consubstanciada numa deliberação da Assembleia geral, na qual se determinará o seu modo de formação, de aplicação e de liquidação (art. 71.º, n.º 2, do *CCoop* e n.º 1 do art. 44.º do RJCAM), afasta-se a possibilidade de utilizar as que sejam constituídas por benefícios provenientes de operações com terceiros, porque são insuscetíveis de repartição entre os cooperadores (art. 72.º do *CCoop*); e sendo compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores, só poderiam ser distribuídas aos cooperadores que tivessem efetuado com a *Caixa de Crédito Agrícola* as operações das quais tais excedentes tivessem resultado e na exata medida da proporção da contribuição dessas operações para os mesmos.

Sendo certo que só poderiam beneficiar dessa distribuição os cooperadores que tivessem contribuído para a formação de tais excedentes e na exata medida dessa contribuição, consideramos que, quando os cooperadores deliberassem no sentido de destinar uma importância dos excedentes por eles gerados a reservas livres, dever-se-ia individualizar quem os gerou e qual a medida da contribuição de cada cooperador para esse fundo de reserva livre.

Claro que todo este exercício é meramente hipotético, uma vez que rejeitamos a possibilidade de repartir excedentes através da remuneração dos títulos de capital.

V. Conclusões

O caminho até aqui percorrido permite-nos concluir que o regime de aplicação dos resultados previsto no art. 43.º do RJCAM apresenta desvios significativos relativamente ao regime constante do *CCoop* e configura uma violação do *princípio cooperativo da participação económica dos membros*.

Consagra o legislador um retorno, que poderemos designar de «retorno financeiro», sendo evidente a semelhança normativa deste regime com o regime jurídico dos dividendos previsto no *Código das Sociedades Comerciais*. Transforma-se o retorno de excedentes numa distribuição de dividendos, uma vez que se permite a distribuição de resultados proporcionalmente à participação no capital social.

Ora, as *Caixas de Crédito Agrícola Mútuo*, tendo em conta a sua forma cooperativa, não têm um escopo lucrativo, a título principal, mas um escopo mutualístico traduzido na promoção dos interesses económicos dos seus membros.

Assim, deverá rejeitar-se liminarmente este regime de aplicação dos resultados, invocando três razões principais evidenciadas ao longo do nosso estudo: (i) os excedentes cooperativos não são lucros e o seu retorno não configura um dividendo; (ii) a remuneração dos títulos de capital nas cooperativas não constitui uma repartição de resultados mas um gasto; (iii) o retorno do excedente não é uma remuneração do capital mas um reembolso ao cooperador do que pagou a mais relativamente ao custo dos bens ou serviços recebidos.

Impõe-se, assim, que neste processo de reforma da legislação cooperativa a que assiste em Portugal, se reveja este regime de distribuição de resultados nas caixas de crédito agrícola mútuo, para que que estas assumam de forma plena a sua identidade cooperativa.

VI. Bibliografia

ALVES, A. C., «Brazil», in: *International Handbook of Cooperative Law*, (Editores Dante Cracogna, Hagen Henrÿ, Antonio Fici), Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 271-288.

ARCO ALVAREZ, J. L., «Cooperativas de Crédito y Crédito cooperativo», *Revista de Estudios Cooperativos*, n.º 47, 1979, pp. 3-38.

- ATHAYDE, A., *Curso de Direito Bancário*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.
- BARBOSA, R. T., *Modalidades e Aspectos do Cooperativismo*, Imprensa Social, 1930.
- CORDEIRO, A. M., *Manual de Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 1999.
- CORREIA, S., «Elementos de um regime jurídico da cooperação», *Estudos Sociais e Cooperativos*, n.º 17, Ano V, março 1966, pp. 110-174.
- COSTA, F. F., *Código Cooperativo. Benefícios fiscais e financeiros. Estatutos do INSCOOP*, Livraria Petrony, Lisboa, 1981.
- CRACOGNA, D., «O acto cooperativo: Pensamento Cooperativo», *Revista de Estudos Cooperativos*, n.º 3, pp. 175-189.
- DOMINGUES, P. T., «Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas», in: *Estudos de direito das sociedades* (coord. de J. Coutinho de Abreu), 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 173-233.
- FAJARDO GARCÍA, I.-G., *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FICI, A., «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, n.º 24, 2013, pp. 37-64.
- FRADA, M. C. / GONÇALVES, D. C., «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009) – n.º 4, Almedina, pp. 888-904.
- GADEA, E. «Universidad y Cooperativismo. Delimitación del Concepto de Cooperativa en una Sociedad Democrática avanzada: Referencia a los Principios Cooperativos y a su discutida vigencia», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 42/2008, pp. 37-50.
- GADEA, E. / SACRISTÁN, F. / VARGAS VASSEROT, C., *Régimen Jurídico de la Sociedad Cooperativa del Siglo XXI*, Dykinson, Madrid, 2009.
- GADEA SOLER, E. / DIEZ ÁCIMAS, L. A., *Régimen Jurídico de las Cooperativas de Cantabria (Análisis de La Ley 6/2013, de 6 de noviembre, de Cooperativas de Cantabria)*, DyKinson, S.L., Madrid, 2014.
- GÓMEZ APARICIO, P., «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, pp. 87-97.
- GONÇALVES, C., *Comentário ao Código Comercial português*, volume I, Lisboa: Empresa Editora J. B., 1914.
- GUICHARD, R., «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in: *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola* (coord. de Deolinda Meira), Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2012, pp. 521-527.
- HIEZ, D., *Coopératives. Création, Organisation, Fonctionnement*, Éditions Delmas, Daloz, 2013.
- JONES, B. C. et al., «United States», in: *International Handbook of Cooperative Law*, (Editors Dante Cracogna, Hagen Henry, Antonio Fici), Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 759-778.

- LLOBREGAT HURTADO, M. L., *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch Barcelona, 1991.
- MEIRA, D. A., *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Editora Vida Económica, Porto, 2009.
- , «As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007)», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, ISCAP, n.º 17, 2010, pp. 93-111.
- , «O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Curso 2010-2011, Universidade de Vigo, pp. 31-46.
- , «Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário», in: *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2012, pp. 353-374.
- , «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa: do projeto ao texto final», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 21-52.
- MEIRA, D. / RAMOS, M. E., *Governança e regime económico das cooperativas. Estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.
- MORENA, J. L., «Los valores según la Alianza Cooperativa Internacional (ACI)», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 25, 2014, pp. 371-393.
- MÜNKNER, H.-H., *Principes coopératifs et droit coopératif*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Bona, 1986.
- NAMORADO, R., *Os Princípios Cooperativos*, Fora do Texto, Coimbra, 1995.
- , *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000.
- , «A Identidade Cooperativa na Ordem Jurídica Portuguesa», *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, n.º 157, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2001.
- , *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- QUELHAS, A. P., «O Terceiro Sector na encruzilhada do Sistema Financeiro. O caso das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas Económicas em Portugal», *Boletim de Ciências Económicas*, Volume XLVIII, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005. pp. 199-259.
- PANIAGUA ZURERA, M., *Las Sociedades Cooperativas. Las Sociedades Mutuas de Seguros y las Mutualidades de Previsión Social, Tratado de Derecho Mercantil* (Dir. de Manuel Olivencia / Carlos Fernández-Nóvoa / Rafael Jiménez de Purga; Coord. de Guillermo Jiménez Sánchez), Tomo XII, Vol. 1.º, Marcial Pons, Madrid-Barcelona, 2005.
- , «Notas críticas a la Ley 14/2011, de 23 de diciembre, de sociedades cooperativas andaluzas», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 24, 2013, pp. 53-115.

- , «Determinación y aplicación de resultados», in: *Tratado de Derecho de Cooperativas*, Tomo I (Dir. Juan Ignacio Peinado Garcia; Coord. Trinidad Vázquez Ruano), Tirant Lo Blanch, Valencia 2013, pp. 659-707.
- RODRIGUES, J. A., *Código Cooperativo Anotado e Comentado e Legislação Cooperativa*, Quid Juris, Lisboa, 2011.
- SANTOS, D., *Do Mutualismo ao Mercado. A Banca Mutualista em Portugal. Estudo e Caso: o Crédito Agrícola Mútuo*, Coleção de Estudos de Economia Social, CASES, 2013.
- SGECOL (STUDY GROUP ON EUROPEAN COOPERATIVE LAW), *Draft Principles of European Cooperative Law* (draft PECOL), May 2015, <http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf>.
- SILVA, J. C., *Direito Bancário*, Almedina, Coimbra, 2001.
- SNAITH, I., «United Kingdom», in: *International Handbook of Cooperative Law* (Editors Dante Cracogna, Hagen Henry, Antonio Fici), Springer, Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2013, pp. 735-757.
- VARGAS VASSEROT, C., *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*, Monografía asociada a RdS, n.º 27, Editorial Aranzadi, 2006.
- VICENT CHULIÁ, F., *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado / Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.
- , «El futuro de la legislación cooperativa», *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 24 (2001-2002), Universidade de Vigo, pp. 7-42.